

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 006/2025

Lei nº _____ /2025

Projeto de Lei nº. 004/2025

Data: _____ / _____ /2025

*"INSTITUI O DIREITO DO CONTRIBUINTE DE TER
ACESSO A MEIOS E FORMAS DE PAGAMENTO
ELETRÔNICO PARA O RECEBIMENTO DE TAXAS,
IMPOSTOS E DEMAIS RECEITAS PÚBLICAS PELO
MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL faz
saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É direito do contribuinte ter acesso a todos os meios e formas de pagamento digital, tais como a ferramenta de pagamento instantâneo Pix e cartão de crédito e débito, para o recebimento de taxas, impostos e demais receitas públicas municipais.

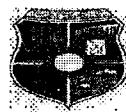
Art. 2º - Para o pagamento por PIX, a Administração Pública disponibilizará ao contribuinte QR Code específico ou Chave Aleatória específica para identificação de pagamento, sendo possível que a conta pagadora seja de pessoa diversa.

Art. 3º - O pagamento via cartão de crédito poderá ser realizado em parcela única ou em até [quantidade a ser regulamentada pelo Executivo] parcelas, com eventuais encargos financeiros especificados no momento do pagamento, caso existam.

Art. 4º - Para a implementação desta lei:

I - O Poder Executivo poderá:

Assinatura: 13/03/25



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

- a) disponibilizar as ferramentas tecnológicas e equipamentos necessários para a operacionalização dos meios de pagamento eletrônico;
- b) estabelecer convênios ou parcerias com instituições financeiras e prestadoras de serviços de pagamento digital, respeitando os princípios da economicidade e eficiência, sempre observando a Lei Federal nº 14.133/2021;
- c) garantir a segurança das transações realizadas por meio eletrônico, protegendo os dados dos contribuintes e evitando fraudes.

Art. 5º - Os custos operacionais provenientes do uso de meios eletrônicos de pagamento não poderão ser repassados diretamente ao contribuinte, salvo quando houver necessidade de parcelamento no cartão de crédito, cujo acréscimo será previamente informado ao cidadão.

Art. 6º - O prazo para a implementação desta lei será de até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei deverá ser amplamente divulgada para o conhecimento da população, especialmente nos canais oficiais da prefeitura e nos locais de atendimento ao público.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 11 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco.

SILVANEY RABELO D'ARROCHA
- Vereador Presidente -

GEOVANE ALVES DOS SANTOS

- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE FINANCIAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO E CONTROLE

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Legislativo Nº 04/2025, 12 Fevereiro de 2025.

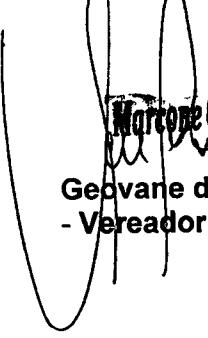
AUTORIA: Vereador Geovane dos Santos

Ementa:

“Institui o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento eletrônico para o recebimento de taxas, impostos e demais receitas públicas pelo município, e dá outras providências”.

O Parecer: A Comissão de finanças ,orçamentaria, tributação e controle da Câmara Municipal de Poro Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Nº04/2025**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XII de Julho, sala das Comissões, ao 26 fevereiro de 2025.

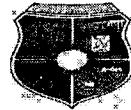

Marcone Eleiton de Oliveira
Vereador

Geovane dos Santos
- Vereador Presidente -


Heitor Andrade
- Vereador Vogal -


Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -


Miúdo
Vereador



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Legislativo Nº 04/2025, 12 Fevereiro de 2025.

AUTORIA: Vereador Geovanio dos Santos

Ementa:

“Institui o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento eletrônico para o recebimento de taxas, impostos e demais receitas públicas pelo município, e dá outras providências”.

O Parecer: A Comissão de constituição, justiça e Redação da Câmara Municipal de Poro Nacional, após analisar ao Projeto de Lei Nº04/2025, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

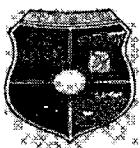
Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, ao 26 fevereiro de 2025.

Jose Junio Batista dos Santos
- Vereador Presidente -

Diva Cardoso
- Vereadora Vogal -

Miúdo
Vereador
Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -

Miúdo
Vereador



**Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 07/2025

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.

Projeto de Lei nº. 04/2025 de 04 de fevereiro de 2025.

“Institui o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento eletrônico para o recebimento de taxas, impostos e demais receitas públicas pelo município, e dá outras providências”.

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei nº. 04/2025 de 04 de fevereiro de 2025. “Institui o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento eletrônico para o recebimento de taxas, impostos e demais receitas públicas pelo município, e dá outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei nº. 04/2025 de 04 de fevereiro de 2025 de autoria do Vereador Geovane dos Santos;
- (ii) Justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O projeto de lei em referência atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa, o caso em tela trata-se em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Em que pese a relevância do tema e sua abrangência, trata-se de assunto eminentemente local, visto que cada município detém competência própria para realizar as diretrizes de suas políticas públicas, respeitada a legislação federal que discipline o mesmo tema.

E ainda conforme art. 10, I, da Lei Orgânica Municipal trata-se de competência privativa do município de Porto Nacional

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No caso em tela trata-se de competência privativa do Município de Porto Nacional-TO, que de acordo com art. 75 da Lei Orgânica, traz a previsão da Câmara Municipal para legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre assuntos de interesse local como é o caso do presente projeto de Lei, vejamos:



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Art. 75 — Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

O caso em tela trata-se de Projeto de Lei Ordinária e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Nacional-TO, assim dispõe acerca da competência da Câmara Municipal:

Art. 3º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Porto Nacional, e rege-se á pelas Constituições; Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município e este Regimento Interno.

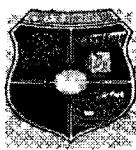
§ 1º -A Câmara Municipal tem as seguintes funções:

I -Legislativas que consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, decretos legislativos e resoluções e deliberar sobre quaisquer matérias de competência do Município.

O autor argumenta na justificativa que acompanha o texto, que a medida busca **modernizar e facilitar o relacionamento entre a administração pública municipal e os contribuintes, garantindo maior comodidade no pagamento de tributos e taxas, além de reduzir a inadimplência.**

Genericamente, o assunto em apreço não encontra restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema.

Podemos enquadrar a matéria em questão como "assuntos de interesse local", nos termos do inciso I, do artigo 30 da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local.



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

No que tange acerca da votação:

Art. 101 - Os projetos compreendem:

§ 1º - Projeto de Lei Ordinária que é um ato normativo primário e contém, em regra, normas gerais e abstratas de efeito concreto.

I - Exige maioria simples de votos favoráveis para sua aprovação e votados em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno;

Assim sendo, demonstrada a legalidade do presente Projeto de Lei essa Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

III- Conclusão

Diante do exposto, essa Assessoria manifesta de forma FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento na forma regimental por maioria simples de votos favoráveis.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 25 de fevereiro de 2025.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC_OAB, ou=01554285000175,
ou=Presencial, ou=Assinatura_Tipo_A, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO
CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

Assessor Jurídico
OAB-TO 6771